



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

### **LEI Nº 3.011, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023**

(Projeto de Lei nº 1.883/2023, de autoria do Poder Executivo)

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL –  
REFIS MUNICIPAL DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS  
MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte  
Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL, que objetiva a recuperação de créditos municipais, mediante celebração de acordo de parcelamento de débitos tributários e não tributários constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de 1% (um por cento) de juros sobre o valor de cada parcela, quando requerido pelo proprietário, compromissário-comprador, possuidor a qualquer título ou representante legal, relativos a fatos geradores vencidos para com a Fazenda Pública Municipal até 31 de dezembro de 2022, podendo ser prorrogado por igual período, dentro do prazo de vigência desta Lei, através de ato do Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º** O interessado que aderir ao Programa poderá recolher o valor do débito consolidado, nas seguintes condições:

I - de uma a seis parcelas mensais e sucessivas, com isenção de 100% (cem por cento) de valores das multas e juros moratórios dos débitos fiscais;

II - de sete a doze parcelas mensais e sucessivas, com isenção de 75% (setenta e cinco por cento) dos valores das multas e juros moratórios dos débitos fiscais;

III - de treze a vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, com isenção de 50% (cinquenta por cento) dos valores das multas e juros moratórios dos débitos fiscais; e

IV - de vinte e cinco a sessenta parcelas mensais e sucessivas, não haverá isenção dos valores das multas e dos juros moratórios dos débitos fiscais.

**§ 2º** Os interessados pelo REFIS poderão aderir a presente anistia de multas e juros moratórios previstos nos incisos I a III deste artigo, no período compreendido entre **4 de setembro a 20 de novembro de 2023**.

**§ 3º** Os valores das parcelas não poderão ser inferiores a três Unidades Fiscais do Município – UFM's, vigente na data do deferimento do acordo.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 4º** Existindo parcelamentos e/ou qualquer espécie de acordos vigentes ou cancelados, poderão os interessados aderir a anistia de multas e juros moratórios previstos nos incisos I a III deste artigo, aplicando-se às parcelas vincendas ou ao saldo remanescente do débito, desde que renunciem expressamente ao acordo anteriormente firmado.

I - no caso de desistência de acordo de parcelamento anterior, é facultado ao interessado a adesão nos termos desta Lei, a apenas um único parcelamento do débito remanescente; e

II - no caso de descumprimento de acordo de parcelamento anterior, é facultado ao interessado a adesão nos termos desta Lei, com número de parcelas até 2/3 (dois terços) daquele inicial.

**Art. 2º** O parcelamento será requerido pelo interessado no Departamento de Dívida Ativa e Execução Fiscal, mediante preenchimento de formulário próprio onde constará a consolidação da obrigação com o cálculo dos débitos, os valores nominais das parcelas, com juros, multas e acréscimos legais vigentes.

**§ 1º** A homologação do acordo dar-se-á no momento da confirmação do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso, na data de seu vencimento.

**§ 2º** A formalização do acordo implica o reconhecimento irretratável da dívida e a confissão dos débitos nela incluídos, ficando condicionados à desistência de eventuais:

I - ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia do direito sobre o qual se funda os respectivos autos; e

II - impugnações, defesas e recursos administrativos.

**§ 3º** Os honorários advocatícios, convencionado em dez por cento sobre o valor objeto de parcelamento, serão devidos neste programa de recuperação de créditos municipais, os quais poderão ser parcelados nas mesmas condições do acordo celebrado.

**Art. 3º** O interessado deverá indicar no formulário previsto no art. 2º, o número de parcelas pretendidas, respeitadas as disposições do § 1º, artigo 1º desta Lei.

**Art. 4º** O contribuinte ou interessado, no ato da adesão, no caso de dívidas oriundas de imóveis, deverá apresentar cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e documento contendo o número da Inscrição Cadastral do Imóvel (carnê do IPTU ou outro), no caso de dívidas de pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e documento contendo o número do Cadastro de Contribuinte Mobiliário, Contrato Social e suas alterações e comprovante de endereço e, no caso de outras dívidas, cópia do RG, CPF e comprovante de endereço.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 5º** O não pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas do acordo, implicará no vencimento antecipado das parcelas vincendas e a rescisão do REFIS celebrado, independente de comunicação prévia ao contribuinte ou interessado.

**§ 1º** O atraso no pagamento da parcela sujeita a multa de 5% (cinco por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor em atraso.

**§ 2º** A rescisão do acordo formalizado pelo REFIS acarreta a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e restabelece o valor do crédito fiscal original com os acréscimos legais, deduzidos os pagamentos e amortizações já efetuados.

**§ 3º** A rescisão do acordo formalizado pelo REFIS acarreta a perda de todos os benefícios desta Lei, em especial, os descontos concedidos por meio do Programa, resultando na exigibilidade do saldo remanescente e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa, ajuizamento ou ao prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso.

**Art. 6º** Do débito que envolver créditos fiscais discutidos judicialmente ou em execução fiscal, o devedor é o responsável pelo pagamento das custas e despesas judiciais.

**§ 1º** A adesão ao REFIS não implica em novação, nem no levantamento ou extinção da garantia ofertada ou da penhora efetivada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

**§ 2º** Quanto aos débitos ajuizados, a Procuradoria do Município, comunicará a concessão do parcelamento ao Juízo competente, requerendo a suspensão do processo, até o efetivo pagamento de todas as parcelas pactuadas.

**Art. 7º** Os recolhimentos e pagamentos realizados nos termos desta Lei, não conferem ao interessado, quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**Art. 8º** Os pedidos de expedição de Certidão Negativa de Débito – CND, com efeito positivo, serão emitidos constando expressamente, a opção pelo parcelamento, a quantidade de parcelas e as parcelas vencidas e pagas.

**Art. 9º** Das decisões da Administração, oriundas da aplicação desta Lei, caberá recurso ao Prefeito, como última instância, em até 5 (cinco) dias após a notificação ao requerente.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 10.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica da Serra, 1º de setembro de 2023.

**DR. FRANCISCO TADAO NAKANO**  
**Prefeito**

Afixada no Quadro de Editais desta Prefeitura

**IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR**  
**Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos**

**RENATO NUNES DE CARVALHO**  
**Secretário Interino da Secretaria Municipal de Finanças**